



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811  
Estado de São Paulo

C. J.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2678

PROJETO DE LEI Nº 64/96

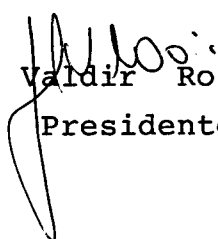
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

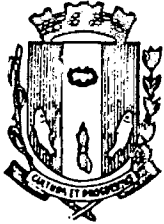
Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado, a celebrar convênio com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, inclusive termos aditivos e/ou reti-ratificação que se fizerem necessários para a transferência de recursos técnicos, financeiros e materiais, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde no Município.

Artigo 2º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de Setembro de 1996.

  
Valdir Rosa  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 64/96

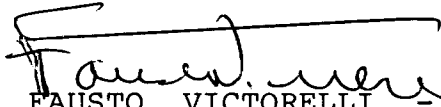
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado, a celebrar convênio com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, inclusive termos aditivos e/ou reti-ratificação que se fizerem necessários para a transferência de recursos técnicos, financeiros e materiais, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde no Município.

Artigo 2º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 1.996.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

A Comissão de ...  
Reclamação e ...  
Sala das Sessões ...  
Pirassununga, 17 de 09 de 1926

Presidente

A Comissão de ...  
Reclamação e ...  
Sala das Sessões ...  
Pirassununga, 17 de 09 de 1926

Presidente

Comissão de ...  
Sala das Sessões ...  
Pirassununga, 17 de 09 de 1926

(Presidente)

Aprovada em 1.ª discussão:  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 17 de 09 de 1926

Aprovada em 2.ª discussão:  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 17 de 09 de 1926



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

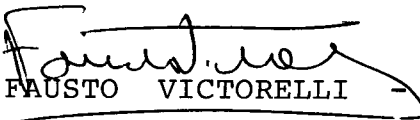
A fim de adequar a legislação municipal vigente (Lei Nº 1.802/87) às normas estabelecidas pelo Governo Estadual, é que estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, Projeto - de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde no Município.

Tendo em vista a solicitação contida no Ofício Circular A.T.06/96, doc.junto, para renovação dos atuais convênios está condicionada a autorização prévia do Legislativo, e, - a fim de se firmar referido instrumento, nos termos da minuta anexa, parte integrante da presente justificativa.

O convênio tem por objetivo, mediante a conjugação de esforços dos convenentes, apoiar o Município de Pirassununga com recursos técnicos, financeiros e materiais, para o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, bem como a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde no Município.

Face o prazo assinalado no Ofício Circular A.T. 07/96, doc.junto, dilatado por solicitação deste Executivo, é que para a matéria encarecemos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres vereadores, reiteramos os protestos de estima e consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

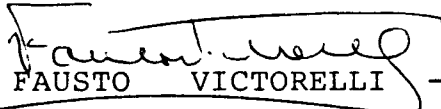
- LEI Nº 1.802/87 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Convênio, Termos Aditivos e/ou retificação e ratificação, que se fizerem necessários, entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde e o Município de Pirassununga, objetivando o Programa de Municipalização dos serviços da saúde, conforme minuta anexa ao Decreto nº 27.140, de 30 de junho de 1.987, baixado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, e publicado no Diário Oficial de 1º de julho de 1.987.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de setembro de 1.987.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

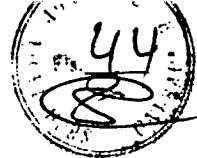
Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE  
DIR XV DE PIRACICABA

Ofício Circular A.T. 07/96

Piracicaba, 05 de setembro de 1996.

Senhor Prefeito,

A DIR XV de Piracicaba solicita de V.S.<sup>a</sup> outras documentações exigidas para a celebração do novo Convênio SUS, observando as exigências do inciso V do art. 5º e incisos I a VI do art. 8º do Decreto 40.722 de 20/03/96, em anexo.

Salientamos que a referida documentação deverá ser encaminhada a esta DIR XV, até o dia 15/09/96, para que se possa dar continuidade ao novo processo.

Solicitamos também, o retorno da minuta assinada, juntamente com o Ofício solicitando o convênio, caso ainda não tenha sido enviada a DIR XV.

Atenciosamente,

*Sandra Margarete Bacchan*  
Sandra Margarete Bacchan  
Assistente Técnico II

Visto: Dr. José Francisco de Camargo Botelho  
Diretor Técnico Depto Saúde

Ilmo. Sr.  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Livro de Carga de Papéis o  
Documentos Recebidos  
REGISTRO N.º 1193  
Livro 05 Fl. N.º 52  
Pirassununga, 19 09 1996  
*[Assinatura]*  
Seção de Comunicações

certa municipal resulta de...  
ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);

VI — entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149, inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993).

§ 1º — O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º — No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1996.

Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e sobre a instrução dos processos respectivos.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1º** — Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

**Parágrafo único** — A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.

**Artigo 2º** — Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** — Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria de Estado.

**Artigo 3º** — Independe da autorização governamental a que se refere o artigo 1º deste decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no "caput" do artigo 2º no tocante à representação do Estado em tais avenças.

**Artigo 4º** — A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

**Artigo 5º** — Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este decreto, remetidos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto nº 40.030, de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I — parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta;

II — plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III — manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 2º do Decreto nº 39.906, de 2 de janeiro de 1995);

IV — comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V — prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3º da Constituição Federal);

**Artigo 6º** — A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe é própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

**Artigo 7º** — Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

**Parágrafo único** — Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**Artigo 8º** — As propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, inscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste decreto, deverão fazer prova de:

- I — autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste;
- II — estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;
- III — encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;
- IV — não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;
- V — aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);
- VI — entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149, inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993).

§ 1º — O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º — No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

cretárias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 60, de 10 de fevereiro de 1972.

§ 1º — Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

- 1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
- 2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive no âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;
- 3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
  - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
  - b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;
  - c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;
  - d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
  - f) viabilidade de suplenção de recursos, quando pertinente;
  - g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
  - h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;

i) responsabilidades dos partícipes;

j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);

l) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;

m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;

n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja o União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

**Artigo 10** — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989).

**Artigo 11** — Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado competente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa (artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

**Artigo 12** — O disposto no presente decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto semelhante ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

**Artigo 13** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração  
e Modernização do Serviço Público

Antonio Cabrera  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz  
Secretário da Ciência, Tecnologia  
e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura

Hubert Alqueires  
Secretário-Adjunto da Secretaria da Educação

David Zylbersztajn  
Secretário de Energia

Marcelo Gonçalves  
Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Dall'Acqua  
Secretário-Adjunto da Secretaria da Fazenda

Antonio Duarte Nogueira Júnior  
Secretário da Habitação

Plinio Oswald Assmann  
Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho  
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde

José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública

João Benedito de Azevedo Marques  
Secretário da Administração Penitenciária

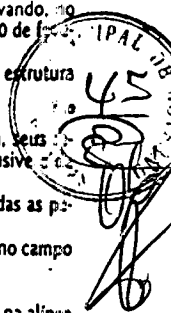
Cláudio de Senna Frederico  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica



Handwritten notes and signatures on the left margin, including 'OK' and 'X' marks.

Handwritten signature on the right margin.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE  
DIR XV DE PIRACICABA



Ofício Circular A.T. nº 06/96

Piracicaba, 24 de julho de 1996.


Prezado Sr.

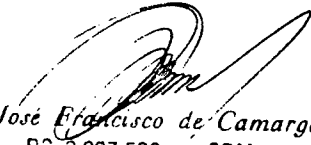
Dando continuidade ao Of. Circ. 05/96 de 01.07.96, solicitamos sejam retiradas na DIR XV Piracicaba, Rua XV de Novembro nº 798- Centro, 2º andar, sala 216, com Sandra ou Luiz Antonio, as 04 vias da Minuta do Convênio SUS - Secretaria de Estado da Saúde com as Prefeituras Municipais, para que sejam assinadas e rubricadas pelo Sr. Prefeito e testemunhas. Não deverá ser datada.

A mesma deverá retornar o mais breve possível, acompanhada do Ofício do Sr. Prefeito, solicitando assinatura do Convênio, caso ainda não tenha sido remetido à DIR XV.

Tendo em vista a urgência no andamento dos processos de renovação das atuais minutas de convênio, solicitamos nos seja informado se a assinatura para celebração do referido Convênio está condicionada a autorização prévia do Legislativo.

Atenciosamente.

  
Sandra Margarete Baccan  
RG 14.095.865-4  
Assistente Técnico II  
Dir XV Piracicaba

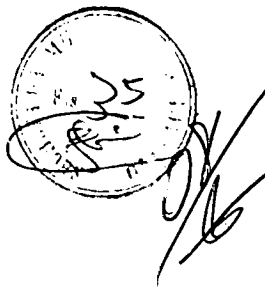
  
Dr. José Francisco de Camargo Botelho  
RG 2.837.532 CRM 13.087  
Diretor Técnico do Departamento de Saúde  
DIR XV - Piracicaba

Ilmo. Sr.  
FAUSTO VICTORELLI  
DD. Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA





## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde e o Município de Pirassununga visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP.

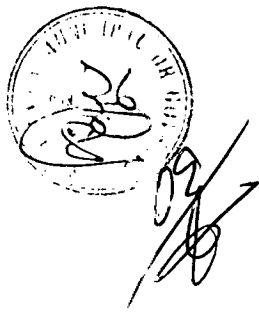
Pelo presente instrumento o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde, neste ato representada pelo seu Secretário, Dr. José da Silva Guedes, doravante denominada SECRETARIA e o Município de Pirassununga neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Fausto Victorelli, doravante denominado MUNICÍPIO, com fundamento nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, 217 a 231 da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990, na Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1.990, na Lei Complementar Estadual nº 791 de 09 de março de 1995, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1.994, e ainda, toda a legislação que rege o Sistema Único de Saúde, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, nos termos e condições estabelecidos nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo, mediante a conjugação de esforços dos convenientes, apoiar o Município de Pirassununga com recursos técnicos, financeiros e materiais, para o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, bem como a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde no Município.



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



### CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete à SECRETARIA:

I- transferir ao MUNICÍPIO recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, com a finalidade de apoiá-lo na direção única do SUS, na esfera municipal;

II) assegurar, ao MUNICÍPIO, no limite de sua disponibilidade, o aporte de recursos financeiros provenientes do Tesouro do Estado e outros recursos materiais para permitir a consecução do objeto deste Convênio;

III) ceder e permitir o uso de bens móveis, imóveis e equipamentos patrimoniados na SECRETARIA, através de instrumento específico e obedecida a legislação pertinente;

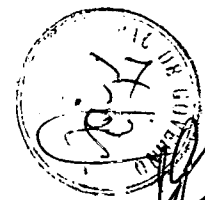
IV) colocar à disposição do MUNICÍPIO, através de afastamento junto à Prefeitura Municipal e pelo prazo de duração deste Convênio, os funcionários e servidores, em exercício nas unidades locais, respeitando-se todos os direitos e vantagens a eles assegurados e observada a legislação sobre a matéria;

V) prestar diretamente ou prover meios para colaboração técnica e administrativa ao MUNICÍPIO;

VI) formular e controlar a política setorial de investimentos em seu âmbito;

VII) coordenar a rede de referência estadual e gerir o sistema de alta complexidade;

VIII) coordenar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, de educação para a saúde, de alimentação e nutrição, de saúde do trabalhador, dos hemocentros e da rede de laboratórios de saúde pública, no seu âmbito;



IX) estabelecer padrões de atenção à saúde, no seu âmbito, quanto à produção, qualidade e prioridades das ações e serviços oferecidos à população, além da promoção e articulação intermunicipal para a regionalização e distritalização dos serviços de saúde, assegurando o seu papel redistributivo e os mecanismos de referência e contra-referência;

X) promover a regionalização das ações e serviços de saúde.

Parágrafo 1º - A transferência de recursos para o MUNICÍPIO, será formalizada através de Termos de Aditamento que integrarão este Convênio e a fixação dos valores deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo artigo 54, da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Parágrafo 2º - A permissão e a cessão de uso de bens far-se-á por termos específicos cujos padrões serão previamente aprovados por órgão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 3º - O afastamento de servidores e funcionários obedecerá os atos administrativos de praxe ressalvado à Administração o direito de cessá-lo a qualquer tempo.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Compete ao MUNICÍPIO:

I) criar e manter em funcionamento o Conselho  
Municipal de Saúde;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



II) criar e manter em funcionamento o Fundo Municipal de Saúde ou, até sua criação, Conta Especial para a Saúde;

III) elaborar plano municipal de saúde;

IV) assumir, assim que possível tecnicamente, a gestão das unidades ambulatoriais do Estado, existentes no Município, a programação e o controle da produção de serviços ambulatoriais e hospitalares, incluindo a distribuição da sua quota de AIH, o controle dos contratos ambulatoriais e hospitalares com prestadores privados e filantrópicos, bem como desenvolver a vigilância à saúde;

V) dispor, sempre que necessário, de médico responsável para autorização das emissões de AIH, de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alto Custo-APAC, que não seja credenciado pelo sistema e não tenha vínculo com prestador conveniado ou contratado;

VI) dispor de condições técnicas e materiais para planejar, acompanhar, controlar e avaliar os serviços;

VII) assumir responsabilidade, em conjunto com municípios vizinhos, pela efetivação de um sistema de referência e contra-referência que assegure, a toda a população envolvida, o acesso a todos os graus de complexidade da assistência neles disponíveis;

VIII) alimentar, regularmente, os bancos de dados dos sistemas de informação de interesse do SUS;

IX) manter sistema de controle e avaliação;

X) cumprir as demais exigências da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990;



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



XI) cumprir as determinações emanadas do Ministério da Saúde, órgão gestor Federal do SUS/SP;

XII) definir o órgão municipal de saúde responsável pela execução do Convênio;

XIII) colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos, permitindo ampla fiscalização;

XIV) prestar contas dos recursos repassados de acordo com a Cláusula 5ª deste Convênio.

Parágrafo único - Os municípios que não preencherem os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III desta Cláusula, terão o prazo de 120 dias, contados da data da assinatura deste Convênio, para regularizá-los, sob pena de rescisão do ajuste e obrigatoriedade de devolução dos recursos recebidos.

### CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

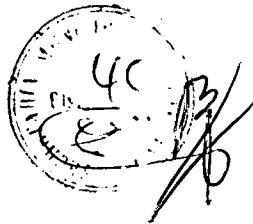
A SECRETARIA, repassará ao MUNICÍPIO, recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde ou do Tesouro do Estado, mediante a celebração de termo aditivo, que integrará este Convênio, obedecidos os mecanismos de controle físico-financeiros, que regulamentam as liberações dos repasses.

Parágrafo 1º - Os recursos terão seu valor, forma, finalidade e cronograma de desembolso definidos nos termos aditivos, na seguinte conformidade:

1. para aplicação na execução de obras de construção, adaptação e reformas de unidades de saúde, respeitado o disposto no artigo 116, parágrafo 1º, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



2. para investimentos na aquisição de bens e equipamentos de saúde, observados no procedimento licitatório as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os melhores padrões de qualidade e economia;

3. para as liberações de transferências correntes, obedecidos na análise técnica de programas e projetos os requisitos elencados no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995.

Parágrafo 2º - A transferência de recursos financeiros correspondentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares (SIA/ AIH), e/ou outras tranferências do Ministério da Saúde é de competência do Fundo Nacional de Saúde/MS.

Parágrafo 3º - O MUNICÍPIO se compromete a manter os recursos transferidos em conta do Fundo Municipal de Saúde, ou, até a sua constituição, em conta especial em Banco Oficial do Estado, e aplicados exclusivamente na execução do objeto deste ajuste.

### CLÁUSULA QUINTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos repassados pela SECRETARIA deverá ser apresentada, pelo MUNICÍPIO, de acordo com as normas e instruções técnicas expedidas e nos formulários padronizados pelos órgãos da SECRETARIA e pelo Tribunal de Contas do Estado e deverá ser instruída com os seguintes instrumentos:

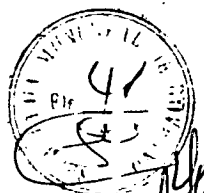
I- Quadro demonstrativo discriminando a receita e a despesa;

II- Relação dos pagamentos efetuados;

III- Relação de bens adquiridos e produzidos;



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



IV- Relação dos bens construídos, acompanhada de plantas, memorial descritivo e projeto básico da obra;

V- Conciliação de saldo bancário;

VI- Cópia do extrato bancário da conta específica;

VII- Plano de atendimento e relatório de atendimento.

Parágrafo 1º - O acompanhamento, controle e avaliação do MUNICÍPIO serão realizados pelos órgãos colegiados de coordenação e gestão, assegurada a plena participação das comunidades locais através de seus representantes nos Conselhos de Saúde.

Parágrafo 2º - A SECRETARIA, através do Sistema Estadual de Auditoria, realizará auditorias para verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Convênio.

Parágrafo 3º- O MUNICÍPIO se compromete a recolher ao Fundo Estadual de Saúde as importâncias dele oriundas não empenhadas até o final do exercício e que tenham sido destinadas pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO.

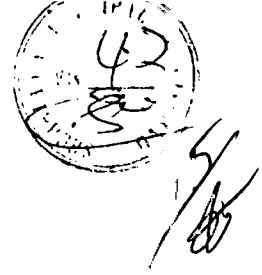
Parágrafo 4º- O saldo financeiro existente a cada trimestre será objeto de compensação por ocasião de eventual repasse subsequente.

Parágrafo 5º- A falta de cumprimento de obrigações relativas à prestação de contas, por parte do MUNICÍPIO, implicará responsabilidade do Prefeito, na forma do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Parágrafo 6º- Constatada a existência de saldo no final do prazo avençado no Termo Aditivo, os recursos, se oriundos do Fundo Estadual de Saúde, serão recolhidos, nos termos do parágrafo 3º.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



CLÁUSULA SEXTA  
DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura.

Parágrafo único- A vigência do presente Convênio nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitado o prazo estipulado no "caput", fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do Estado e/ou da União.

CLÁUSULA SÉTIMA  
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições nele pactuadas, ou por infração legal ou denunciado, por ato unilateral, mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, respeitada a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos já recebidos.

Parágrafo único- Quando da denúncia ou rescisão do Convênio, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos.

CLÁUSULA OITAVA  
DO FORO

O Foro competente para dirimir as questões oriundas da execução ou interpretação deste Convênio é o da Capital do Estado, podendo, os casos omissos, serem resolvidos de comum acordo pelos convenientes.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



E, assim, por estarem de pleno acordo e ajustados, depois de lido e achado conforme, o presente instrumento vai, a seguir, assinado pelos representantes dos respectivos convenentes, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo firmadas, para publicação e execução.

São Paulo, de de 1.996.

José da Silva Guedes  
Secretário de Estado da Saúde

Fausto Victorelli  
Prefeito Municipal de  
Pirassununga

Luiz Roberto de Siqueira Musolino  
Coordenador de Saúde do Interior

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
RG:  
CPF:

Nome: \_\_\_\_\_  
RG:  
CPF:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811  
Estado de São Paulo

## PARECER Nº

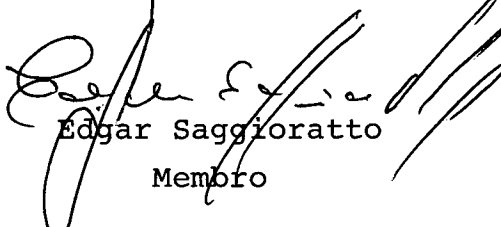
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 64/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade do Sistema Único de Saúde no Município, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17/SETEMBRO/1996.

  
Sebastião Angelo Tognolli  
Presidente

  
Hamilton Campolina  
Relator

  
Edgar Saggioratto  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

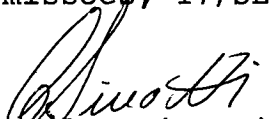
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811  
Estado de São Paulo

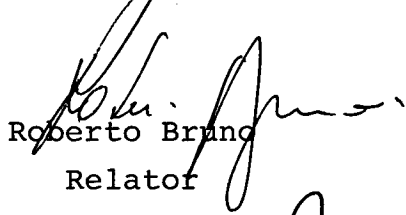
### PARECER Nº

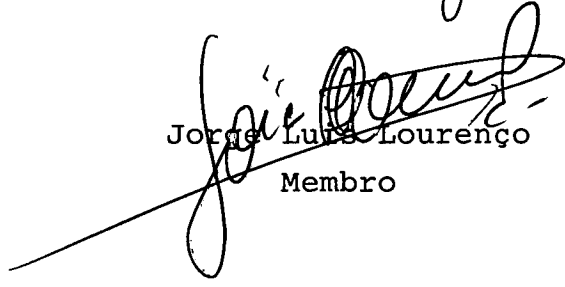
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 64/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade do Sistema Único de Saúde no Município, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 17/SETEMBRO/1996.

  
Celso Sinotti  
Presidente

  
Roberto Bruno  
Relator

  
Jorge Luis Lourenço  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

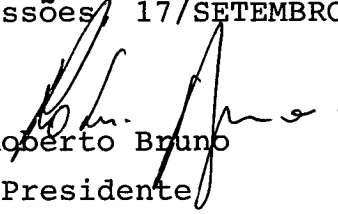
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811  
Estado de São Paulo

### PARECER Nº

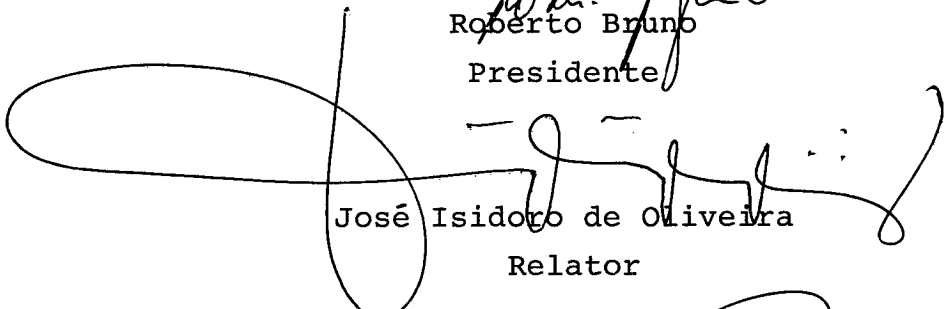
### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 64/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade do Sistema Único de Saúde no Município, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

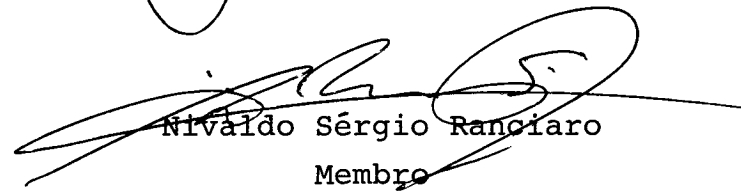
Sala das Comissões 17/SETEMBRO/1996.



Roberto Bruno  
Presidente



José Isidoro de Oliveira  
Relator



Nivaldo Sérgio Ranciaro  
Membro

## DECRETO N. 40.030 — DE 30 DE MARÇO DE 1995

**Dispõe sobre instrução de processos e expedientes encaminhados à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica**

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** Os processos ou expedientes encaminhados à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para decisão do Governador do Estado, ou do Titular da Pasta, serão necessariamente instruídos nas Secretarias de Estado de origem, com manifestações dos órgãos técnicos e da Consultoria Jurídica, devendo esta demonstrar a competência de uma das mencionadas autoridades.

**Parágrafo único.** Os processos e expedientes, oriundos das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, encaminhados à apreciação do Governador do Estado ou do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, deverão ser transmitidos pelo Titular da Pasta a que estejam vinculadas.

**Art. 2º** Os processos e expedientes deverão ser obrigatoriamente acompanhados dos estudos que levaram à apresentação das proposições neles contidas, bem como das minutas correspondentes, quando for o caso.

**Art. 3º** Ao encaminhar o processo ou expediente à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, os Secretários de Estado deverão instruí-lo com Exposição de Motivos, da qual constarão obrigatoriamente as seguintes partes:

- I — relatório sucinto da proposição ou pedido, que haja dado origem ao processo;
  - II — informação resumida sobre as provas oferecidas ou apuradas, quando for o caso;
  - III — conclusão dos pareceres de todos os órgãos técnicos e jurídicos, bem como a manifestação dos dirigentes que hajam opinado fundamentadamente sobre o mérito do assunto em exame; e
  - IV — manifestação conclusiva dos respectivos Titulares, com indicação expressa da providência ou providências que em seu entender devam ser tomadas.
- Parágrafo único.** A Exposição de Motivos será datilografada em papel de cor diferente da usada para as demais peças do processo.

**Art. 4º** O órgão competente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica devolverá de plano os processos ou expedientes que não observarem o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos processos e expedientes que já se encontram na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

**Art. 5º** Após o retorno dos processos e expedientes às Secretarias de Estado de origem, com decisão, os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deverão dela tomar ciência.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 27.378<sup>11</sup>, de 16 de setembro de 1987.

(1) Leg. Est., 1987, pág. 827.

## DECRETO N. 40.031 — DE 30 DE MARÇO DE 1995

**Estabelece sistemática a ser adotada nas outorgas, a título precário, de permissão de uso e autorização de uso a entidades públicas ou culturais, em espaços situados em próprios do Estado, administrados pela Secretaria da Cultura, e dá outras providências correlatas**

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** Os espaços situados no interior de prédios ou terrenos administrados pela Secretaria da Cultura, poderão ser objeto de outorga, a título precário, de permissão de uso ou de autorização de uso, para entidades de natureza pública ou cultural, desde que tal não embarace a utilização natural do bem ou represente incômodo ao público que o freqüente.

**Art. 2º** As autoridades responsáveis pelos respectivos espaços deverão justificar a viabilidade da medida preconizada, bem como a vantagem de sua adoção.

**Art. 3º** As permissões de uso e autorizações de uso serão outorgadas, preferencialmente:

- I — a pessoas jurídicas de direito público ou a entidades a elas vinculadas;
- II — a associações civis sem fins lucrativos, cujas finalidades, definidas em estatuto, se aproximem daquelas inerentes aos respectivos espaços.

**Art. 4º** Quando a utilização do espaço implicar algum tipo de investimento mais significativo para o beneficiário, tal como a montagem de restaurantes, lanchonetes, livrarias ou empreendimentos assemelhados, deverá ser-lhe outorgada a permissão de uso, constando de seu termo as condições das atividades permitidas e os benefícios diretos à administração.

**Parágrafo único.** O Termo de permissão de uso será encaminhado à Procu-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.772/96 -

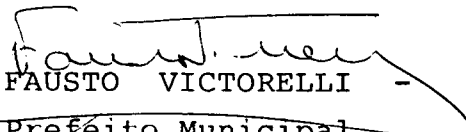
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado, a celebrar convênio com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, inclusive termos aditivos e/ou reti-ratificação que se fizerem necessários para a transferência de recursos técnicos, financeiros e materiais, objetivando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde no Município.

Artigo 2º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de setembro de 1996.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração